

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD033/2122-FB

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: JOÃO PEDRO SANTOS ALMEIDA

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Junho de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 118.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

### SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares não ficou demonstrado que o arguido JOÃO PEDRO SANTOS ALMEIDA teve intenção de agredir o jogador n.º 74 da UDC NAFARROS quando o atingiu com violência na cabeça com o seu stick. Não sendo possível concluir pela existência de um facto voluntário que possa ser configurado como uma infracção disciplinar prevista e punida no artigo 118º do RJDFPP, arquivam-se os presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 28 de Abril de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **JOÃO PEDRO SANTOS ALMEIDA**, patinador do Centro Atlético Póvoa Pacense, titular da licença FPP n.º 57059, porquanto, no âmbito do jogo n.º 956, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, realizado no

passado dia 24 de Abril de 2022, na localidade de Aveiro, entre a CENAP e a UDC NAFARROS, do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo resultaram indiciados os seguintes factos:

«Quando faltavam 19 minutos e 15 segundos para o final do jogo o jogador João Almeida com a Lic-57059 FPP do CENAP foi expulso com cartão vermelho direto por ter atingido na cabeça com violência com o seu stick, após uma queda de ambos, o jogador n.º 74 do Nafarros, o jogador recebeu assistência em pista durante vários minutos, teve de abandonar o jogo e dirigir-se ao hospital mais próximo. Foi retida a licença do jogador que foi expulso».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer a inquirição de duas testemunhas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 24 de Abril 2022, na localidade de Aveiro, foi realizado o jogo n.º 956, entre a CENAP e a UDC NAFARROS, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 19 minutos e 15 segundos para o final do jogo o arguido foi expulso com cartão vermelho direto por ter atingido na cabeça com violência com o seu stick, após uma queda de ambos, o jogador n.º 74 da UDC NAFARROS;

III – O arguido atingiu a cabeça do jogador n.º 74 da UDC NAFARROS com o seu stick mas sem a intenção de o agredir;

IV – O jogador n.º 74 da UDC NAFARROS recebeu assistência em pista durante vários minutos, teve de abandonar o jogo e dirigir-se ao hospital mais próximo;

V – Foi retida a licença do arguido;

VI – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

### **De Direito:**

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 118.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

O artigo 118.º do RJDFPP, determina que:

- «1. O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP».

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que, o arguido atingiu com violência a cabeça do jogador n.º 74 da UDC NAFARROS com o seu stick, mas sem intenção de o agredir.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e não tendo ficado demonstrado que o arguido JOÃO PEDRO SANTOS ALMEIDA teve intenção de agredir o jogador n.º 74 da UDC NAFARROS quando o atingiu com violência na cabeça com o seu stick, não é possível concluir pela existência de um facto voluntário que possa ser configurado como uma infracção disciplinar prevista e punida no artigo 118.º do RJDFPP, pelo que se determina o arquivamento dos presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Junho de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa